



PROCESSO TC N.º 06326/22

Objeto: Licitação e Contrato – 2º Termo Aditivo

Órgão/Entidade: Prefeitura de Princesa Isabel

Responsável: Ricardo Pereira do Nascimento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO
DIRETA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA - CONTRATO – 2º
TERMO ADITIVO - Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00161/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes ao Segundo Termo Aditivo para reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 059/2021, advindo do Pregão Presencial nº 007/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, com vistas à aquisição de materiais e insumos hospitalares, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria.

Publique-se e registre-se.

Plenário Min. João Agripino Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 19/07/2022



PROCESSO TC N.º 06326/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos dizem respeito ao Segundo Termo Aditivo para reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 059/2021, advindo do Pregão Presencial nº 007/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, com vistas à aquisição de materiais e insumos hospitalares.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório de fls. 24/31, com as seguintes informações, em síntese:

- 1) O objeto do aditamento diz respeito ao reequilíbrio econômico-financeiro, resultando em decréscimo de R\$ 255.988,80;
- 2) Não há restrições quanto aos aspectos formais do termo aditivo;
- 3) O Pregão Presencial nº 007/2021 constitui objeto do Processo TC 09449/21, que foi apreciado pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas, conforme Acórdão AC2 TC 01526/21, de 31/08/2021, fls. 623 a 626 daqueles autos, cuja decisão consistiu em considerá-lo regular com ressalvas, emitir recomendações de observância às normas licitatórias e remeter os autos à Auditoria para exame das despesas;
- 4) O Primeiro Aditivo ao Contrato nº 059/2021 é objeto em análise nos autos do Processo TC 19982/21, a respeito do qual a Auditoria e o *Parquet* de Contas não anotaram quaisquer objeções, consoante relatório de fls. 43 a 47 e parecer de fls. 50 a 53, respectivamente, daquele processo;
- 5) Pesquisa no sistema SAGRES revela a aplicação de recursos federais, razão pela qual sugere-se o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, conforme preconiza a Resolução Normativa RN-TC-00010/2021.

Ante as conclusões da Auditoria, o processo não transitou pelo Ministério Público de Contas.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos fatos, verifica-se que, por se tratar de recursos federais, foge da competência deste Tribunal de Contas analisar o Segundo Termo Aditivo ao Contrato 059/2021.

Assim, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA archive os presentes autos, sem resolução de mérito.

É o voto.

Assinado 19 de Julho de 2022 às 18:47



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 19 de Julho de 2022 às 18:42



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 25 de Julho de 2022 às 21:29



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Julho de 2022 às 11:21



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO